



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.868, de 1999, e a Lei nº 9.882, de 1999, para dispor sobre a técnica de apelo ao legislador e o processo judicial eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.868, de 1999, e a Lei nº 9.882, de 1999, para dispor sobre a técnica de apelo ao legislador e o processo judicial eletrônico.

Art. 2º. A Lei 9.868 de 1999 passa a vigor acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“Capítulo IV-A - Do apelo ao legislador

Art. 28-A. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal poderá, de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

ofício ou por provocação, deixar de declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e requerer ao órgão legislativo responsável que, de acordo com seu prudente juízo e oportunidade, promova alterações no ordenamento jurídico, restaurando a constitucionalidade.

§ 1º. A decisão que aplica a técnica de apelo ao legislador será tomada por maioria de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Na decisão que aplica a técnica de apelo ao legislador, o Supremo Tribunal Federal:

I - fixará prazo, não inferior a um ano nem superior a quatro anos, para que o legislador aja no sentido de restaurar a constitucionalidade;

II - declarará a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, sendo que tal declaração somente surtirá efeitos jurídicos caso o legislador não aja ou aja de maneira insuficiente, nos termos do parágrafo seguinte;

III - determinará a notificação do presidente do órgão legislativo;

IV - suspenderá o processo.

§ 3º. Tomadas as providências pelo legislador, o Supremo Tribunal Federal retomará o julgamento, de ofício ou por provocação das partes ou do Ministério Público.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>



* C D 2 1 3 8 0 2 6 0 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 4º. Se as providências tomadas pelo legislador forem suficientes, o Supremo Tribunal Federal declarará extinto o processo, por perda de objeto.

§ 5º. Se o legislador ignorar o apelo ou se as providências tomadas por ele forem insuficientes, o Supremo Tribunal Federal assim o declarará, passando a incidir os efeitos da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade decididas quando do julgamento da ação, nos termos do inciso II do § 2º deste artigo”.

Art. 3º. A Lei 9.882, de 1999, passa a vigor acrescida do art. 11-A:

“Art. 11-A. No julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação das partes ou do Ministério Público, deixar de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou tomar medida concreta para evitar lesão a preceito fundamental e requerer ao órgão do Poder Legislativo ou do Poder Executivo responsável pela violação que, de acordo com seu prudente juízo e oportunidade, promova alterações no ordenamento jurídico, restaurando a situação de constitucionalidade.

§ 1º. A decisão que aplica a técnica de apelo ao legislador será tomada por maioria de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 2º. Na decisão que aplica a técnica de apelo ao legislador, o Supremo Tribunal Federal:

I - fixará prazo, não inferior a um ano nem superior a quatro anos, para que o legislador ou o administrador aja no sentido de restaurar a situação de constitucionalidade;

II - declarará a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo ou a providência a ser tomada para restaurar a situação de constitucionalidade e evitar lesão a preceito fundamental, sendo que tal declaração somente surtirá efeitos jurídicos caso o legislador ou o administrador não aja ou aja de maneira insuficiente, nos termos do parágrafo seguinte;

III - determinará a notificação do presidente do órgão legislativo ou da autoridade do Poder Executivo;

IV - suspenderá o processo.

§ 3º. Tomadas as providências pelo legislador ou pelo administrador, o Supremo Tribunal Federal retomará o julgamento, de ofício ou por provocação.

§ 4º. Se as providências tomadas pelo legislador ou pelo administrador forem suficientes, o Supremo Tribunal Federal declarará extinto o processo, por perda de objeto.

§ 5º. Se o legislador ou o administrador ignorar o apelo ou se as providências tomadas por ele forem insuficientes, o Supremo Tribunal Federal assim o declarará, passando a incidir os efeitos da decisão que determina as medidas



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

necessárias para sanar a lesão a preceito fundamental, nos termos do inciso II do § 2º deste artigo”.

Art. 4º. A Lei nº 9.868, de 1999, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.

3º.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada eletronicamente, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação” (NR).

.....

.....

“Seção II

Da Tutela de Urgência em Ação Direta de Inconstitucionalidade” (NR)

“Art. 10. Salvo no período de recesso, a tutela de urgência na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias” (NR).

.....

.....

“§ 2º. No julgamento da tutela de urgência, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal” (NR).

§ 3º. Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a tutela de urgência sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”. (NR)

“Art. 11. Concedida a tutela de urgência, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo” (NR).

§1º. A tutela de urgência, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa” (NR).



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>



* C D 2 1 3 8 0 2 6 0 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§2º. A concessão de tutela de urgência torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário” (NR).

“Art. 12. Havendo pedido de tutela de urgência, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação” (NR).

.....
.....

“Art. 12-
B.....
.....

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada eletronicamente, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão”. (NR)

.....
.....

“Seção II - Da tutela de urgência em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder tutela de urgência, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias”. (NR)

§1º. A tutela de urgência poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal”. (NR)

.....

.....

§3º. No julgamento da tutela de urgência, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal” (NR).

Art.12-G. Concedida a tutela de urgência, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....

.....

“Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade”. (NR)

.....

.....

“Art. 14.....

.....

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada eletronicamente, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade” (NR).

.....

.....

“Seção II - Da tutela de urgência em Ação Declaratória de Constitucionalidade” (NR)

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido tutela de urgência na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo” (NR).

“Parágrafo único. Concedida a tutela de urgência, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia” (NR).

Art. 5º. A Lei nº 9.882, de 1999, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.

3º.....

.....

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada eletronicamente, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação” (NR).

.....

.....

“Art. 5º. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de tutela de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

urgência na arguição de descumprimento de preceito fundamental” (NR).

“§1º. Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a tutela de urgência, *ad referendum* do Tribunal Pleno” (NR).

.....

“§3º A tutela de urgência poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada” (NR).

.....

Art. 6º. Apreciado o pedido de tutela de urgência, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias” (NR).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º. Revoga-se os incisos I, II, III e IV do art. 13 da Lei nº 9.868, de 1999.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

Este Projeto de Lei pretende alterar as Leis que dispõem sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de: (i) prever expressamente a possibilidade de adoção da técnica oriunda do direito alemão denominada "apelo ao legislador"; e (ii) harmonizar suas terminologias com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o Processo Judicial Eletrônico e o Código de Processo Civil.

Em síntese, a técnica de "apelo ao legislador" – existente na prática constitucional alemã, como ensina o ministro Gilmar Mendes em sua obra "jurisdição constitucional" – consiste em dar tempo ao legislador para que aja no sentido de sanar uma inconstitucionalidade, evitando uma intervenção judicial. O Judiciário assinala prazo ao legislador para corrigir a situação de inconstitucionalidade e, caso não corrigida, retoma-se o julgamento.

Frise-se que o PL não retira nem mitiga qualquer poder do STF na guarda da Constituição Federal. Nos termos do PL, só pode haver apelo ao legislador se o tribunal, por dois terços dos seus membros, assim determinar. A palavra final continua a ser do STF e cabe ao Tribunal decidir pelo uso da técnica do apelo ao legislador. Trata-se, em verdade,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de mais uma opção dada ao STF, que poderá usá-la se e quando entender conveniente para a harmonia dos Poderes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que inclui a técnica de "apelo ao legislador" nas Leis que dispõem sobre o julgamento da ADI, da ADC e da ADPF perante o STF, a fim de: (i) evitar que determinada norma seja, de imediato, declarada nula ou incompatível com a Constituição; (ii) aumentar a segurança jurídica; e (iii) fortalecer a atividade do legislador.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
(DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213802609500>



* C D 2 1 3 8 0 2 6 0 9 5 0 0 *